CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº461/2025

Torna obrigatório o uso de dispositivo antirrefluxo capaz de vedar a passagem de patógenos em geral, gases, odores e animais nos imóveis que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica obrigatório o uso de dispositivo antirrefluxo capaz de vedar a passagem de patógenos em geral, gases, odores e animais, no âmbito do Município de Salvador, nos ralos de chão de imóveis utilizados como:

I – estabelecimentos de ensino;

II – hospitais, clínicas e estabelecimentos de saúde em geral;

III – estabelecimentos comerciais com acesso público;

IV – edifícios utilizados pela administração pública, ainda que de acesso restrito;

V – prédios residenciais acima de três pavimentos";

VI – estabelecimentos industriais em geral.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penas:

I - advertência com regularização no prazo de 30 dias;

II - na reincidência, multa de R$ 300 (trezentos reais) por mês até a devida regularização.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber;

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 30 de setembro de 2025.

PAULO MAGALHÃES JUNIOR
Vereador

F-PL-010-03

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei representa um marco fundamental na evolução das políticas públicas de saúde e saneamento do Município de Salvador, estabelecendo medidas preventivas essenciais para a proteção da saúde coletiva e o aprimoramento das condições sanitárias em espaços de uso público e coletivo.

A implementação obrigatória de dispositivos antirrefluxo nos ralos constitui uma medida sanitária de primeira ordem, capaz de criar uma barreira física eficaz contra a propagação de agentes patogênicos provenientes do sistema de esgotamento sanitário.

A cidade de Salvador, como grande centro urbano tropical, enfrenta desafios constantes no controle de vetores de doenças. Os ralos desprotegidos constituem portas de entrada para baratas, vetores mecânicos de mais de quarenta espécies de bactérias patogênicas, ratos e camundongos transmissores de leptospirose, hantavirose e peste bubônica, além de mosquitos incluindo o Aedes aegypti, vetor da dengue, zika e chikungunya. Também permitem o acesso de aranhas e escorpiões, cujos acidentes representam significativo problema de saúde pública. A instalação dos dispositivos antirrefluxo reduzirá drasticamente a incidência destes animais nos ambientes protegidos, diminuindo os gastos públicos com controle de zoonoses e tratamento de doenças associadas, estimados em milhões de reais anualmente.

Nos estabelecimentos de ensino, a medida protege crianças e adolescentes, cujo sistema imunológico em desenvolvimento os torna mais suscetíveis a infecções, contribuindo para a redução do absenteísmo escolar por doenças e melhorando indicadores educacionais. Em hospitais e estabelecimentos de saúde, onde pacientes imunossuprimidos e em recuperação circulam, a prevenção de infecções hospitalares é questão de vida ou morte, complementando protocolos de biossegurança existentes e fortalecendo a barreira contra infecções nosocomiais.

Os edifícios residenciais multipavilhonares, com sua alta densidade populacional, apresentam maior risco de propagação rápida de doenças, e esta medida protegerá milhares de famílias soteropolitanas, especialmente idosos e pessoas com comorbidades. Da mesma forma, estabelecimentos comerciais com acesso público, edifícios da administração pública e estabelecimentos industriais receberão proteção adequada, garantindo ambientes mais salubres para trabalhadores e usuários destes espaços.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

Assim, a proposta está em perfeita consonância com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde para ambientes saudáveis, o Plano Nacional de Saneamento Básico, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente aqueles relacionados à água, saneamento, saúde e bem-estar. Este alinhamento garante que Salvador esteja adotando as melhores práticas internacionais em saúde pública e saneamento.

Ressalta-se que os benefícios ambientais da medida são significativos, contribuindo para a sustentabilidade ambiental urbana através da redução na necessidade de produtos químicos para controle de pragas, diminuição da contaminação cruzada entre sistemas de esgoto e ambientes habitados, melhoria da qualidade do ar interno dos edifícios e contribuição para a certificação ambiental de edificações. Salvador se posicionará na vanguarda das cidades brasileiras em termos de legislação sanitária preventiva, servindo de modelo para outros municípios e fortalecendo sua imagem como cidade moderna e salubre.

A implementação desta lei valorizará o patrimônio imobiliário municipal, atrairá investimentos em saúde e educação, melhorará indicadores de qualidade de vida urbana e estabelecerá um novo paradigma de prevenção sanitária que certamente será replicado nacionalmente. Os benefícios são imensuráveis quando consideramos as vidas preservadas, as doenças evitadas e a melhoria geral das condições sanitárias da cidade.

Pelo exposto, a medida é tecnicamente embasada, economicamente viável e socialmente justa, atendendo ao interesse público de forma ampla e irrestrita. Salvador tem a oportunidade histórica de liderar pelo exemplo, e a aprovação deste projeto não é apenas recomendável, mas um dever moral e sanitário para com a população soteropolitana, especialmente as gerações futuras que herdarão uma cidade mais saudável, segura e sustentável.

Salvador, 30 de setembro de 2025.

PAULO MAGALHÃES JUNIOR
Vereador